



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua Referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 261/XIV(PEV) – “Proíbe o despedimento até 31 de julho de 2020 e impede a denúncia do contrato durante o período experimental”

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Vice-Presidente do Governo de transmitir o parecer do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

A presente iniciativa legislativa propõe introduzir algumas medidas de carácter excecional no contexto do ordenamento jurídico-laboral português, através da introdução de moratórias à aplicação de determinados preceitos do Código do Trabalho, que se encontram atualmente em vigor.

Da análise à Exposição de Motivos e a todo o articulado do Projeto, é possível extraírem-se duas ideias:

- A primeira, a convicção, por parte dos autores da iniciativa, da existência de inúmeras situações em que os empregadores estarão, ao arrepio da legislação, a antecipar o termo de contratos (a termo), ou mesmo provocando a cessação dos contratos a termo incerto. Considera a este propósito o Governo Regional que, estas



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO

situações, a ocorrerem, configuram infrações, nos termos do Código do Trabalho, cuja fiscalização e autuação, estão cometidas à Inspeção do Trabalho;

- A segunda, o afastamento de um dos princípios fundamentais do Direito: a certeza e segurança jurídicas.

No caso *sub judice* tal opera na durabilidade de um contrato, em que o prazo é livremente assumido pelas partes contratantes (*Pacta sunt servanda*); ou, no caso do período experimental, o ónus colocado (face à especial natureza deste) de qualquer das partes fazer cessar a ligação laboral dentro dos limites legais.

Considera o Governo Regional que semelhante opção não configura uma solução aceitável à luz do Direito.

Assim, pese embora as razões subjacentes aos motivos apresentados pelos autores da iniciativa, centrados na excecionalidade do momento que todos atravessamos, cuja decorrência é a declaração do Estado de Emergência para todo o território português, não poderão deixar de merecer reparo pela negativa a, por um lado, a suspensão dos limites legais e regras do Estado de Direito, e, por outro, a inoportunidade do momento para se promoverem alterações legais, que impliquem mudanças no funcionamento das empresas, com impactos financeiros nos respetivos orçamentos e que possam agudizar a já periclitante sustentabilidade económico/financeira das empresas em Portugal (maioritariamente, micro e pequenas empresas).

Conclusão

Face ao que antecede, o Governo Regional emite parecer desfavorável à iniciativa legislativa preconizada considerando insuficientes os motivos apresentados para alteração do código do trabalho pretendida.

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE,

Luis Nuno Olim

AL